LEI COMPLEMENTAR Nº 82, de 20 de dezembro de 2019.

ALTERA OS § 1º E § 5º, ACRESCE O § 9º, AO ART. 31, DA LEI COMPLEMENTAR 08/2002 E ALTERA O ART. 40, DA LEI ORDINÁRIA 3000/2011, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Itapema, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 42, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Itapema faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI COMPLEMENTAR

Art. 1º Altera os § 1º e § 5º e acresce o § 9º ao Art. 31 da Lei Complementar 08/2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.31 [...]

"§ 1º - Tratando-se de edificação em alvenaria, com estrutura de concreto com dois ou mais pavimentos, a demolição só poderá ser executada sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado, estando dispensada a apresentação de ART, para a demolição de edificações em madeira ou em alvenaria com um pavimento, independente da área da edificação.

[...]

§ 5º - O Requerimento em que for solicitada a licença para demolição, deverá estar assinado pelo proprietário do imóvel ou

pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título (inclusive permutante ou cessionário) e deverá ser protocolada juntamente com:

I - Documento que comprove a propriedade ou o domínio útil ou a posse;

II - Documento de identificação:

a) Pessoa Física:
- Cópia da cédula de identidade do Requerente ou do seu Procurador legalmente constituído;

b) Pessoa Jurídica:
- Cópia do Contrato Social contendo a última alteração;
- Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;
- Cópia da cédula de identidade do Sócio Majoritário ou Administrador ou do seu Procurador legalmente constituído;

III - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT para demolição da respectiva edificação, salvo quando dispensada nos termos do §1º;

IV - Especificar data, horário e prazo de execução dos serviços de demolição;

V - Comprovar a contratação de empresa legalmente licenciada, a ser encarregada do descarte adequado dos entulhos e restos de obra de demolição.

[...]

§ 9º - Para fins de demolição é dispensado a prévia regularização de qualquer edificação perante o Município, sejam elas irregulares ou clandestinas, inclusive as que não possuem habite-se, bem como é dispensada da prévia averbação da edificação na matrícula do imóvel.
----------. (NR)"

Art. 2º Acresce o Art. 9-A a Lei nº 3.000 de 05 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9-A Não haverá incidência de qualquer taxa para a emissão de Alvara de Demolição e/ou Certidão de Demolição, inclusive a Taxa de Análise de Projeto de Obra Particular – TAP, para demolições de edificações de alvenaria com 01 (um) pavimento ou edificada em madeira, independente da área construída."

Art. 3º Altera o § 2º do Art. 40 da Lei nº 3.000 de 05 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40 [...]

§ 2º [...]

I – [...];

II – Imóveis com dois ou mais pavimentos e que possuem área edificada acima de setenta metros quadrados até cento e cin-

quenta metros quadrados: 20 UFRM;

III – Imóveis com dois ou mais pavimentos e que possuem área edificada acima de cento e cinquenta metros quadrados: 40 UFRM;

IV - Em caso de demolição de edificações em alvenaria com 01 (um) pavimento ou edificações em madeira, independente da área construída: isento, nos termos do art. 9-A desta Lei.

..... . (NR)"

Art. 4º As multas aplicadas e que não foram adimplidas até a data da publicação desta Lei, referente a demolição de edificações em alvenaria com 01 (um) pavimento ou edificações em madeira, serão anistiadas.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Itapema, 20 de dezembro de 2019.

NILZA NILDA SIMAS
Prefeita Municipal de Itapema